



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 98.896 - DF (2008/0011427-2)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**
PACIENTE : **GEORGES FOUAD KAMMOUN**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo já decidiu esta Corte, *"Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP"* (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)

2. Na hipótese dos autos, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, conforme escoreta observação do acórdão impugnado, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência, em tese, da ocultação da natureza ilícita de valores provenientes de crimes, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação material do despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória. Precedentes.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 98.896 - DF (2008/0011427-2)

IMPETRANTE : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : GEORGES FOUAD KAMMOUN

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de GEORGES FOUAD KAMMOUN, denunciado pela prática dos delitos de lavagem de dinheiro previstos no artigo 1º, incisos V e VII, parágrafo 2º, incisos I e II, e parágrafo 4º da Lei 9.613/98, que dispõe sobre os crimes, em face de acórdão denegatório do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: VÍCIOS INEXISTENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Não é inepta a denúncia que descreve o contexto em que se desenvolvia a atividade criminosa e a participação específica do Paciente, permitindo o exercício pleno da defesa.

*2. Não há que se falar em ausência de justa causa se consta do inquérito depoimento de testemunha apontando a participação do Paciente no esquema criminoso. Para o exercício do direito de ação e recebimento da denúncia, bastam elementos razoáveis de convicção, ou *fumus boni iuris*, quanto a prática do fato imputado.*

3. O despacho de recebimento da denúncia deixa implícito que o Juiz examinou a presença dos requisitos formais da denúncia, bem como os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal, não havendo necessidade de fundamentação expressa.

4. Ordem denegada." (fl. 1.174)

O Impetrante, repisando os argumentos da impetração originária, defende a inépcia da exordial acusatória, que não descreve corretamente a participação do Paciente na conduta delituosa, obstruindo o exercício da ampla defesa, bem como a ausência de fundamentação no despacho de recebimento da denúncia.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte, nos termos da decisão de fl. 1.206.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 1.214/1273, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.275/1.289, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 98.896 - DF (2008/0011427-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo já decidiu esta Corte, *"Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP"* (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)

2. Na hipótese dos autos, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, conforme escoreta observação do acórdão impugnado, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência, em tese, da ocultação da natureza ilícita de valores provenientes de crimes, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação material do despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória. Precedentes.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O habeas corpus não comporta concessão.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o Paciente e outras doze pessoas por suposta participação em um esquema de corrupção que teria sido praticado dentro do Banco de Brasília, envolvendo tráfico de influência, fraude em licitações, corrupção passiva e ativa, bem como lavagem de dinheiro.

Narra a denúncia que a empresa Cartão BRB S/A, pessoa jurídica de direito privado criada para administração e processamento de cartões de crédito do Banco de Brasília, que é detentor de 45% (quarenta e cinco por cento) de suas ações, foi desvirtuada de modo a permitir que a instituição bancária se furtasse de seguir as regras da licitação.

Inicialmente, foi firmado convênio como o Banco de Brasília e o Cartão BRB para serviços de "telemarketing" e "call center". Posteriormente, foram assinados diversos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aditivos com dispensa de licitação, transferindo outras atividades da instituição financeira à empresa conveniada (Cartão BRB S/A).

Desse modo, o Banco de Brasília firmava convênios com a empresa Cartão BRB para, de fato, contratar serviços de diversas empresas, sem realizar o devido procedimento licitatório.

Nos termos da exordial acusatória, além dos crimes previstos na Lei de Licitação, os denunciados também montaram um esquema de desvio de recursos públicos em proveito próprio e alheio, por meio de cartões corporativos, com o fim de ocultar e dissimular a natureza, origem e a movimentação dos valores provenientes dos crimes narrados, por meio do seguinte esquema criminoso, *in verbis*:

"No dia 14 de junho de 2007, o Núcleo de Combate às Organizações Criminosas – NCOC/MPDFT e a Divisão de Combate ao Crime Organizado –DECO/DEPATE/PCDF deflagraram a denominada OPERAÇÃO AQUARELA, com o objetivo de desmantelar uma organização criminosa, engenhosamente articulada e liderada pelo denunciado TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA e outros altos funcionários do Banco de Brasília.

As investigações realizadas nos autos do Inquérito Policial nº13/2007-DECO (doc. 01), demonstraram, entre outros fatos, que tal organização criminosa utilizou-se da empresa privada CARTÃO BRB para celebrar contratos de prestação de bens e serviços ao Banco de Brasília S.A – BRB, sociedade de economia mista sob o controle do Distrito Federal, mediante dispensa indevida e inexigibilidade de licitação, violando o princípio da licitação pública a que está submetida referida instituição financeira estatal.

A CARTÃO BRB S/A é a pessoa jurídica de direito privado, criada em 1997, com o seguinte objeto social: “ administração e processamento de cartões de crédito e o desenvolvimento de todas as atividades necessárias à sua colocação no mercado”. O Banco de Brasília é sócio da empresa CARTÃO BRB com 45% (quarenta e cinco por cento) das ações.

Com o passar dos anos o objetos social da CARTÃO BRB foi desvirtuado e a empresa foi sendo utilizada como intermediária nas contratações de diversos bens e serviços prestados ao BRB, no intuito de fugir das regras da licitação.

Para tanto, em novembro de 2001 o BRB firmou com a CARTÃO BRB um “convênio” cujo objeto inicial seria o de “definir os deveres e as responsabilidades das partes convenientes no desempenho dos serviços de telemarketing na Call Center”. (doc. 02)

*Posteriormente, em junho de 2002, foi assinado o Primeiro Termo Aditivo ao referido convênio, o qual acrescentou o seguinte objeto ao pacto: “...bem como os valores, deveres e as responsabilidades das partes convenientes com vistas **à transferência das atividades de informática do BRB para a CARTÃO BRB**, em atendimento às necessidades técnicas, tecnológicas e negociais do BANCO quanto da CARTÃO, conforme plano de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho a ser desenvolvido pelo BANCO em conjunto com o **CARTÃO BRB à medida em que surgirem as necessidades comuns dos convenientes...**” (doc.03) – grifo acrescido.

Em novembro de 2002 as partes firmaram o Segundo Termo Aditivo ao convênio, ampliando o prazo de vigência de 12 (doze) para 36 (trinta e seis) meses, com a possibilidade de sucessivas prorrogações. (doc. 04)

No dia 16 de dezembro de 2002 as partes assinaram o Terceiro Termo Aditivo o qual, entre outras alterações, modificou novamente a redação do objeto do convênio, ficando assim disposto: “... bem como os valores, deveres e as responsabilidades das partes convenientes com vistas **à cooperação para a realização em conjunto das atividades de informática do grupo BRB**, em atendimento às necessidades técnicas, tecnológicas e negociais tanto do BRB quanto da CARTÃO...” (doc. 05) – grifo acrescido.

Com fundamento no citado “convênio” e seus Termos Aditivos, os denunciados dispensaram e inexigiram a licitação fora das hipóteses previstas em lei.

Para a prática do crime os denunciados valeram-se do seguinte *modus operandi*: a Cartão BRB S/A contrata formalmente (sem licitação) a empresa que bem entender e pelo preço que lhe convier. A empresa contratada, por sua vez, presta o serviço diretamente ao banco BRB, apesar de ter sido formalmente contratada pelo cartão BRB. O Banco de Brasília, todavia, é quem arca com os custos dos serviços, repassando dinheiro ao CARTÃO BRB, o qual, por seu turno, remunera a empresa contratada.

Representado graficamente, o esquema pode ser exposto da seguinte forma:

[...]

Como se nota, o esquema arquitetado para burlar a lei de licitações no BRB tem início num suposto “convênio” que, em tese, não necessitaria ser precedido de licitação. Aqui já se encontra a primeira ilegalidade, visto que o ajuste firmado entre o BRB e a CARTÃO BRB, na essência, nada tem de “convênio”. Trata-se, na verdade, de um contrato ao qual se pretendeu conferir ares de convênio, no intuito de viabilizar o esquema criminoso. Com base no pretenso ‘convênio’, o CARTÃO BRB contratava as empresas beneficiadas, para prestar serviço no BRB, e as remunerava com o dinheiro público recebido do próprio BRB.

Não obstante isso, os denunciados realizaram diversas subcontratações ilegais, contrariando até mesmo o parecer da própria Consultoria Jurídica do BRB, conforme documento anexo (doc.06).

Essa sistemática de contratações, via Cartão BRB, foi sendo adotada reiteradamente a partir da assinatura do Convênio e de seus Aditivos e resultou nas contratações de várias empresas, conforme se vê da relação anexa (doc. 07).

A presente denúncia trata especificamente da contratação da empresa de informática FLS TECNOLOGIA (nome fantasia ATON) ocorrida no dia 15 de outubro de 2004. As demais contratações, ocorridas ao longo do período de 2002 a 2006, serão tratadas no momento oportuno em ações próprias.

No caso em análise, o **BRB pretendia contratar serviços de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“implantação e manutenção de portais de risco, gestão e compliance”. Em vez de realizar o devido procedimento licitatório a fim de selecionar a melhor empresa e o melhor preço para a execução do serviço, o BRB, utilizando o subterfúgio acima descrito, contratou a empresa FLS TECNOLOGIA Ltda. (nome fantasia ATON), de propriedade dos denunciados FABRÍCIO RIBEIRO DOS SANTOS e LÚCIO MAURO STOCCO.

A contratação sem licitação só foi possível em virtude da ação dos denunciados que, por meio de repartição de tarefas, dispensaram e inexigiram a devida licitação fora das hipóteses previstas na Lei nº. 8.666/1993, bem como deixaram de observar as formalidades à dispensa e à inexigibilidade.

Importante frisar que a ação delituosa dos denunciados teve início em 2002, com a assinatura do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio, e foi se concretizando, ao longo do período que vai de 2002 a 2006, com a contratação das empresas beneficiadas, cuja relação segue anexa (doc. 07).

Além da dispensa/inexigibilidade ilegal de licitação, os denunciados também montaram um esquema de desvio de recursos públicos em proveito próprio e alheio, por meio do qual, recursos públicos de propriedade do banco BRB eram transferidos para o CARTÃO BRB que, por sua vez, repassava os valores à empresa FLS TENOLOGIA (ATON). Em seguida, parte do dinheiro era entregue pelos denunciados FABRÍCIO RIBEIRO DOS SANTOS e LÚCIO MAURO STOCCO aos denunciados TARCÍSIO FRANKLIN DE MOURA, ARI ALVES MOREIRA e RILDO RAMALHO PINTO.

Toda essa engenharia criminoso foi construída e idealizada com o fim de ocultar e dissimular a natureza, origem e a movimentação dos valores provenientes dos crimes narrados.

A fim de aprimorar a estratégia de dissimulação dos ativos financeiros produtos do crime, os denunciados ainda se valiam de Cartões Corporativos Visa pré-pagos que, por serem “ao portador”, não permitiam a identificação dos beneficiários.

O aprimoramento do esquema de lavagem do dinheiro, por meio da utilização dos Cartões 'ao portador', só foi possível com a participação dos denunciados ANDRÉ LUIS, ELISABETH DOS SANTOS, FABRÍCIO DOS SANTOS e LÚCIO STOCCO, visto que os denunciados criaram ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS e, por meio delas, emitiam e distribuíam os cartões Visa “pré-pagos”.” (fl. 16/21 - grifei.)

A exordial, após descrever o *modus operandi* da operação criminoso, cuida especificamente de cada um dos crimes, descrevendo a participação do Paciente no delito de lavagem de dinheiro nos seguintes termos:

“2.3 DO CRIME DE LAVAGEM DE ATIVOS FINANCEIROS (Lei nº 9.613/1998).

Os denunciados **TARCÍSIO FRANKLIN DE MOURA, ARI ALVES**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOREIRA, RILDO RAMALHO PINTO, FABRÍCIO RIBEIRO DOS SANTOS, LÚCIO MAURO STOCCO, ANDRÉ LUÍS DE SOUZA SILVA, ELIZABETH HELENA DIAS OLIVEIRA DOS SANTOS e GEORGES KAMMOUN, de forma livre e consciente, previamente ajustados entre si, com unidade de desígnios e por meio de repartição de tarefas, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e a movimentação dos valores provenientes dos crimes praticados contra a Administração Pública, acima narrados.

A simulação de um 'convênio' entre **banco BRB** e a **CARTÃO BRB** e, posteriormente, o contrato entre a **CARTÃO** e a **FLS TECNOLOGIA**, foi o modo utilizado pelos denunciados para ocultar e dissimular a natureza, origem e localização dos recursos provenientes dos crimes.

Para dificultar ainda mais a identificação do dinheiro ilícito, os denunciados valiam-se também de Cartões Corporativos Visa 'pré-pagos' que, por serem 'ao portador', eram emitidos em nome de pessoas jurídicas (ONGs) e não permitiam a identificação dos reais beneficiários.

Com os saques feitos por meio dos referidos cartões corporativos, o dinheiro era retirado do Sistema Financeiro em espécie e sem identificação dos beneficiários, possibilitando, dessa forma, que os recursos desviados chegassem às mãos dos envolvidos sem qualquer vínculo aparente como esquema de contratações ilegais.

O aprimoramento do esquema de lavagem do dinheiro, por meio da utilização dos Cartões Corporativos 'ao portador', só foi possível com a participação dos denunciados **ANDRÉ LUIS SILVA, ELISABETH DOS SANTOS, FABRÍCIO DOS SANTOS e LÚCIO STOCCO**, visto que os denunciados criaram a ONG CAMINHAR e o INSTITUTO ÊXITO e, por meio dessas entidades, emitiam e distribuíam os cartões Visa 'pré-pagos' aos demais denunciados.

Dentro do esquema apontado, o denunciado **ANDRÉ LUÍS DE SOUZA SILVA** desempenhou papel de fundamental importância, pois, na condição de representante ostensivo da ONG CAMINHAR, era a pessoa encarregada de solicitar ao banco a emissão dos cartões em nome da ONG, bem como realizar o 'carregamento' dos cartões corporativos com os recursos ilícitos. O denunciado **ANDRÉ SILVA** também era incumbido de distribuir os cartões ou, ele próprio, realizar os saques pra em seguida distribuir o dinheiro.

Por sua vez, **ELIZABETH HELENA DIAS OLIVEIRA DOS SANTOS**, também sócia ostensiva da ONG CAMINHAR e esposa de **FABRÍCIO RIBEIRO DOS SANTOS**, dissimulou e ocultou a natureza, origem, localização e movimentação de recursos financeiros provenientes de crime, bem como participou de grupo, associação ou escritório sabendo que a atividade principal da CAMINHAR destinava-se à prática de lavagem de ativos financeiros ilícitos.

TARCÍSIO FRANKLIN DE MOURA, ARI ALVES MOREIRA e RILDO RAMALHO PINTO, valeram-se dos cartões corporativos para ocultar e dissimular a movimentação, natureza e origem ilícita dos recursos desviados do BRB.

De posse dos cartões, os denunciados, diretamente ou por meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiros, realizavam em qualquer lugar do país saques nas agências bancárias ou por meio de caixas eletrônicos, sem que fossem identificados.

As apurações dão conta, ainda, que pelo menos um dos denunciados, qual seja TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA, também se utilizou dos serviços de um conhecido doleiro da cidade, o denunciado GEORGES KAMMOUN, para a efetivação dos saques em espécie.

Com sua conduta, GEORGES KAMMOUN dissimulou e ocultou a natureza, origem, a movimentação e localização de valores provenientes de crime contra a Administração Pública, bem como participou de grupo e escritório cuja atividade principal é a lavagem de dinheiro.

O crime foi praticado de forma habitual, ao longo dos anos de 2004 a 2006, e por intermédio de organização criminosa especialmente constituída para a prática de crimes contra a Administração Pública." (fls. 51/52)

Sustenta o Impetrante que a denúncia é inepta porque não faz referência a nenhum fato concreto ao descrever a conduta do Paciente, bem como falta de justa causa para a ação penal, tendo em vista que não existe no inquérito substrato probatório mínimo para fundamentar a acusação, pois durante as investigações somente *"aparece o nome do paciente nos autos de apreensão efetivados em sua própria residência e escritório, além do depoimento da Senhora Noelma Ribeiro Xavier. Pronto. É SÓ. NADA mais"* (fl. 14).

Ao contrário do que afirma o Impetrante, a denúncia descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

E, no caso dos autos, a denúncia está fundada em indícios obtidos durante as investigações preliminares, mormente o depoimento prestado por Noelma Ribeiro Xavier, que trabalhava para o Paciente, doleiro conhecido nesta capital, onde afirmou que por diversas vezes realizou saques com cartões corporativos e em seguida levou o dinheiro em espécie para um dos responsáveis por dissimular a natureza ilícita dos valores provenientes dos crimes praticados contra a Administração Pública.

Como bem ressaltou o acórdão impugnado, *"o fato de ter sido o nome do Paciente mencionado apenas duas vezes é irrelevante – o que importa é que o situa, com conduta perfeitamente individualizada, no esquema de lavagem cujo funcionamento foi pormenorizadamente descrito no decorrer da exposição, que deve ser compreendida em seu contexto, como um todo, haja vista que a lavagem de ativos é apenas uma parte do esquema criminoso."* (fl. 1.266)

A Corte a quo, com propriedade, ainda entendeu que *"a ausência de referência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto ao número de saques e valores não invalida a peça acusatória. Cabe ao Ministério Público, no decorrer da ação penal, comprovar que ocorreu a lavagem, através de saques, conforme relatado na denúncia, pouco importando o valor ou a quantidade de vezes. A denúncia, na forma apresentada, não obsta o exercício amplo da defesa, pois a acusação individualizou a conduta do Paciente' (fl. 1.266), qual seja, ocultar a natureza de valores provenientes de crimes, de forma habitual, como integrante de organização criminosa.

Embora sucinta ao narrar a conduta do Paciente, a denúncia descreve com todos os elementos necessários a ocorrência de crimes em tese, apontando a respectiva autoria a partir de razoáveis indícios, deixando evidente a relação finalística entre a conduta e o resultado, tudo a ser devida e oportunamente apurado na instância ordinária, respeitado o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Nesse contexto, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, tornando-se, pois, prematuro o trancamento da ação penal instaurada.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cotejando os tipos penais incriminadores indicados pela denúncia com a conduta supostamente atribuível ao Paciente, vê-se que, conquanto sucinta, a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa.

2. A exordial acusatória, fundada em indícios obtidos durante as investigações preliminares, inclusive escutas telefônicas, em relação ao Paciente, narra a conduta de, agindo com vínculo associativo com os demais denunciados, omitiu informações necessárias para a habilitação de empresa em procedimento licitatório, valendo-se de sua condição de funcionário público, como o suposto fim de receber vantagem econômica indevida como retribuição ao patrocínio do interesse de outra empresa inscrita no certame.

3. A análise sobre a adequação dos fatos narrados ao aspecto subjetivo da conduta do Paciente e aos tipos penais que lhe são imputados, afigura-se como matéria de prova que deve ser analisada e decidida nas instâncias ordinárias, com o aprofundamento das investigações na instrução criminal, garantido o contraditório e a ampla defesa. O que não se pode é, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

4. Habeas corpus denegado." (HC 76.567/AP, 5.^a Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAURITA VAZ, DJ de 08/06/2009.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. (1) INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. RELAXAMENTO DA PRISÃO. LIBERDADE ALCANÇADA POR MEIO DE OUTRO WRIT. PLEITO PREJUDICADO. (2) INÉPCIA DA DENÚNCIA. CUIDADOSA DESCRIÇÃO DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (3) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Tendo-se alcançado a liberação por meio de outro writ, resta esvaziada a pretensão de reconhecimento de excesso de prazo para a conclusão da instrução com o conseqüente relaxamento da prisão processual.

2. Não há inépcia da inicial acusatória quando se descreve suficientemente a conduta tida por delitiva. Na hipótese, houve a narração, em detalhes, dos indigitados atos libidinosos e respectivos pagamentos que teriam sido feitos à vítima, menor e idade.

3. Na hipótese de o recebimento da denúncia ocorrer na mesma ocasião em que se decreta a prisão preventiva, alinhando-se dados de materialidade e indícios, não há se falar em carência de fundamentação.

4. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, improvido." (RHC 16.709/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 06/10/2008.)

De outro lado, não constato nulidade no recebimento da exordial acusatória, ocorrido no dia 10 de outubro de 2007 (fls. 766/769), uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação material do despacho de recebimento da denúncia (v.g. HC n.º 82.242/RS, rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 11/10/2002):

"O ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica e nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição de 1988, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em conseqüência, qualquer fundamentação. Precedentes" (STF - HC n.º 70.763/DF, Rel. Min. Celso de Mello)

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. NÃO CONFIGURAÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA PERSECUÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DISPENSA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRÁTICA DO FATO TÍPICO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU EVIDENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A representação fiscal para fins penais não é condição para a propositura da ação penal pelo órgão acusador, de forma que a limitação estabelecida no art. 83 da Lei 9.430/96 dirige-se à remessa do procedimento administrativo pelas autoridades fazendárias para o Ministério Público somente após decisão final sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

2. 'É pacífico o entendimento desta Corte e do Pretório Excelso de que o ato de recebimento da denúncia dispensa fundamentação complexa, dada a sua natureza interlocutória' (HC 122.001/MT).

3. A prática do crime ou não resta provada após instrução criminal, não havendo falar na certeza e definitividade da ocorrência do fato típico por ocasião do oferecimento da denúncia ou mesmo do seu recebimento.

4. O crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90 tem natureza material demandando, portanto, o esgotamento da discussão acerca da existência do débito tributário na esfera administrativa.

5. É vedada a análise profunda dos elementos probatórios em sede de habeas corpus, que permite apenas exame superficial para constatar atipicidade, extinção da punibilidade ou evidente ausência de justa causa, razão por que não há falar em trancamento da ação penal nesta via estreita.

6. Recurso não provido." (RHC 23.887/ES, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/04/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (**Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto**), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal.

II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada.

III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime.

IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta.

Ordem denegada." (HC 138.089/SC, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/03/2010.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXIGE O REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. DENÚNCIA. INÉPCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS (ART. 41 DO CPP). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA LESÕES CORPORAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. *A assertiva de que o recorrente foi, na verdade, vítima do suposto ofendido somente pode ser aferida com o revolvimento minucioso da matéria probatória, providência incabível na Ação de Habeas Corpus, que, em razão do seu rito célere, exige prova pré-constituída do direito alegado.*

2. *A denúncia, como ofertada nos presentes autos, atende aos requisitos legalmente elencados para sua validade (CPP, art. 41), relatando a conduta do paciente e as consequências dela resultantes.*

3. *É pacífico o entendimento desta Corte, secundando orientação do Pretório Excelso, de que o ato de recebimento da denúncia dispensa fundamentação complexa, dada a sua natureza interlocutória.*

4. *Constatada a superveniência de sentença desclassificatória, mostra-se sem serventia a análise do presente recurso no ponto em que se requer a desclassificação do delito de homicídio para lesões corporais.*

5. *Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do recurso.*

6. *Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (RHC 21.365/SP, 5ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 05/05/2008.)*

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0011427-2

HC 98.896 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12260242007 20070020135351 20070110619633 20070111226024 6196332007

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : GEORGES FOUAD KAMMOUN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário